



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca da Capital
6ª Vara Cível

Autos nº 0302373-57.2016.8.24.0023
Ação: Procedimento Comum Cível/PROC
Requerente: Antônio Marcos Cardoso
Requerido: José Geovani Chaves

SENTENÇA

Trata-se de Ação Indenizatória ajuizada por **Antônio Marcos Cardoso** em desfavor de **José Geovani Chaves**.

Relatou a parte autora (emenda de pp. 101-112) que, no dia 07.02.2016, no Clube Barriga Verde dos Oficiais da Polícia Militar, notou um desentendimento entre o demandado e o irmão deste, dirigindo-se até ambos para tentar acalmar os ânimos. Todavia, o requerido passou a declarar inúmeras injúrias raciais e tentou agredir fisicamente o demandante. Pleiteou, assim, a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 25.000,00.

A decisão de p. 114 indeferiu o pedido de tutela de urgência e determinou a citação do requerido.

Citado (p. 118), o demandado deixou de apresentar resposta, conforme certidão de p. 120, motivo pelo qual o despacho de p. 121 decretou a sua revelia no feito.

Intimado sobre as provas que pretendia produzir, o autor manifestou-se às pp. 124-124, pugnando pela produção de prova emprestada, o que restou deferido à p. 483.

Por meio da publicação de p. 485 o requerido tomou ciência a respeito das provas.

É o relatório necessário.

Vieram os autos conclusos. **Decido.**

A controvérsia do feito cinge-se ao dever de indenizar do requerido o abalo moral suportado pelo autor em decorrência das ofensas racistas supostamente proferidas.

O caso, todavia, dispensa maiores digressões a respeito da responsabilidade civil do demandado. Isso porque, na data de 09.04.2019, transitou



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca da Capital
6ª Vara Cível

em julgado, a sentença condenatória proferida nos autos de n. 0003150-18.2016.8.24.0023, por meio da qual restou reconhecida a materialidade e autoria do delito de injúria racial em que foram vítimas o autor e Marco Aurélio Cardoso, consoante consulta realizada junto ao SAJ.

A propósito, consta da fundamentação:

Assim, é de notável clareza que o acusado praticou o crime de injúria qualificada em desfavor das vítimas, agindo com dolo e de forma discriminatória ao se referir a eles como "volta pra dentro, seu preto, preto fedido, preto vagabundo", preto vagabundo, preto safado, que odiava preto e que os Mataria [...] Logo, incontroversa a demonstração da materialidade e da autoria do crime descrito na denúncia, que restaram demonstrados pelas provas produzidas nos autos, a condenação é medida que se impõe". (pp. 203-204 dos autos criminais).

Assim, resta verificar o valor da indenização, já que o abalo anímico decorrente da conduta, por sua vez, resta incontestado. Ademais, evidente o sofrimento e o dano psicológico daquele que se vê discriminado e ofendido por outro, mediante declarações depreciativas e preconceituosas. É inaceitável qualquer tipo de discriminação étnica ou racial, em notória afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos da República.

Nessa linha de raciocínio, na fixação do *quantum* devido levo em conta a conduta completamente reprovável do demandado e a necessidade de minimização dos prejuízos causados ao autor, já que, em tais casos, certamente a fixação da indenização não irá compensar de maneira integral o abalo sofrido, motivo pelo qual fixo o importe em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), acrescidos de correção monetária, pelo INPC, a partir do arbitramento, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do evento danoso.

No ponto, vale ressaltar que a quantia também assegura a igualdade de indenização com a ação de n. 0304957-97.2016, interposta pela vítima Marco. Inclusive, o valor foi confirmado em grau recursal pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Deste modo, ainda que não vincule este Juízo, entendo que a quantia mostra-se adequada ao caso presente.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado por **Antônio Marcos Cardoso** em desfavor de **José Geovani Chaves**, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o requerido ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), acrescido dos encargos mencionados na fundamentação.

Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca da Capital
6ª Vara Cível

honorários advocatícios, estes que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizado, nos moldes do art. 85, § 2º, CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, observado o procedimento das custas e nada requerido, arquivem-se.

Florianópolis (SC), 9 de setembro de 2019.

Assinatura digital
Fernando de Castro Faria
Juiz de Direito